
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Lideranças Partidárias</p>		

Fica suprimido o §2º do art.49 do substitutivo integral nº3 ao Projeto de Lei Complementar nº53/2019, que altera dispositivo da lei nº7.958/2003.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda supressiva que tem como escopo a retirada do §2º do art. 49 do substitutivo integral nº3 .

A diferença de embalagem, com a alteração do seu modelo, causa um aumento de 30% (trinta por cento) no valor final do produto.

Na questão da operacionalização, ocorre uma redução da capacidade de produção/dia em 40% no mínimo.

Justifica-se a supressão do referido artigo, pois o mesmo entra em confronto ao Decreto Federal 7212/2010, que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. O referido decreto traz um conceito do que seria um produto beneficiado, senão vejamos:

Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como:

I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.

Pelas razões acima esposadas, conto com os nobres colegas para aprovação da presente emenda.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Julho de 2019

Lideranças Partidárias